



Número: **0800850-44.2019.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO DA SILVA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19791754	14/03/2019 14:54	Petição Inicial	Petição Inicial
19791774	14/03/2019 14:54	RONALDO DA SILVA	Outros Documentos
19791782	14/03/2019 14:54	RONALDO DA SILVA-DOCUMENTAÇÃO	Outros Documentos
19854660	18/03/2019 13:19	Certidão de Conclusão	Certidão
22975953	25/07/2019 09:09	Despacho	Despacho
23529036	14/08/2019 22:22	Carta	Carta

ANEXO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA REGIONAL DE BAYEUX /PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RONALDO DA SILVA, brasileiro, união estável, Profissão Balconista inscrito no RG sob o nº 1675850 SSP/PB e CPF de n.º 917.042.604-00, residente e domiciliado na Rua Tenente Jose Heleno, n.º126 - Sesi, Bayeux/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 6, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/03/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura do punho esquerdo no qual a vítima realizou o procedimento cirúrgico, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro superior afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 19/12/2018, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente cometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Romaldo da Silva TELEFONE 98823-3977
98808-5864
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Balconista
CPF 937-042-604-00 RG 3675850 ENDEREÇO R. Temente
Jose Helene 126 SESI Bayeux

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

J. Russo, 27 de março de 20 18

(OUTORGANTE) Romaldo da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
MILITARIA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

NOBRE
RONALDO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / OUT. MAIOR ID
1675850 SSP PB

CPF
917.042.604-00 DATA NASCIMENTO
07/04/1974

FILIAÇÃO
MARIA AUXILIADORA DA
SILVA

PERMISSÃO ACC CALHA
AB

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1488960963

Nº REGISTRO
02644274043

VALIDADE
06/06/2022

1ª HABITAÇÃO
06/12/2002

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
24 SET. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



RONALDO DA SILVA
RUA TENENTE JOSE HELENO, 126 - SESI
BAYEUX / PB CEP: 55305-453 (AQ: 1)

Emissão: 07/08/2018 Referência: Ago / 2018 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO 3x220V, Nm 25 - Sinto Residencial / João Pessoa / PB - CEP 55071-
Potência: 1 - B - 11 - 7700 Nº medidor: 00008527110 CNPJ 09.095.163/0001-40 Ins. Est. 19.015.82

Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica M010.455
Cód. para D.A. Automático: 00002231

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAN
Ago / 2018	07/08/2018	04/09/2018	917.042.604-00
			Ins. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/283161-8

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE* criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
07/07/18	5700	07/08/18	5873		173	32

Demonstrativo						
CC	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Alíq.	Valor Calc. Pto (R\$)
				Tributos Totais (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)
0001	Consumo até 30 kWh-BR	30,000	0,253250	7,59	7,59	2,05
0001	Consumo - 31 a 150 kWh-BR	10,000	0,424210	30,39	30,39	8,20
0001	Consumo - 101 a 220 kWh-BR	73,000	0,651300	47,54	47,54	12,83
0001	Adic. B Vermeles			9,91	9,91	2,38
0010	Subsídio			48,44	48,44	12,54
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0007	CONTRIBUIÇÃO LUM. PÚBLICA			7,58	0,00	0,00
0004	JUROS DE MORA 07/2018			0,43	0,00	0,00
0005	MULTA 07/2018			2,15	0,00	0,00
0005	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2018			0,77	0,00	0,00
0005	Devolução Subsídio			-31,09	0,00	0,00

CC	Código de Classificação do Item	TOTAL	120,82	140,77	39,00	140,77	1,52	7,02
----	---------------------------------	-------	--------	--------	-------	--------	------	------

Média últimos meses (kWh) 174

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
14/08/2018	R\$ 120,62

Histórico de Consumo (kWh)

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
24 SET. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





CERTIDÃO

Nº. 1056/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial Nº 112621 e prontuário de Nº2018.03.002936 pertencentes a **RONALDO DA SILVA** que foi atendido dia 19/03/2018 às 17H59min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 24/03/2018 com alta médica dia 24/03/2018.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA C.V. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 112621 Atd: Nao Regul
Data: 19/03/2018
Hora: 17:59:42
Recepcionista: JUSSARA MANUELA BENT
Clinica: ORTOPEdia*

DADOS DO PACIENTE

Nome: RONALDO DA SILVA Num. de vezes atendido: 1
CNS: 124414630300007 Sexo: M IDENTIDADE: 1675850 Fone: 988085864
Natural: SANTA RITA/PB Data Nasc.: 07/04/1974 Id: 44 ano(s)
End.: RUA TENENTE JOSE HELENO, 126
Bairro: SESI Cidade: BAYEUX UF: PB
Mae: MARIA AUXILIADORA DA SILVA Pai: IGNORADO
Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação: MOTORISTA (FORA EXCECOES) Estado Civil: SOLTEIRO(A)
INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade:
Resp.: O MESMO
Tel/Doc. Responsavel: 0 / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: UNIDADE DE SAUDE CENTRAL DE FRATURAS

Transporte utilizado: NAO INFORMADO

Vítima de acidente por: Queda de moto (condutor) ONTEM A NOITE
Vítima de violência por: *PROX. A SUA CASA
[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: VERDE

PA: FR:
FC: TP:
Peso: Altura:
Glicemia: IMC:
Circ. Abd: O2%:

Queixa Principal

1 UMA DE RADIO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[X] Aparentemente Bem [] Grave
[] Politraumatizado [] Convulsao
[] Hemorragia [] Dispineia
[] Diarreia [] Agitado
[] Regular [] Chocado
[] Vomito
Observacao

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico

| Conduta

Prescricao

| Horario da medicacao



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Pt. em decúbito dorsal. Abd. anterior
lavada antiseptica e antiseptica
Aplicação de campos estéril.

Incisão:

Achados:

Conduta:

Redução da fratura e/ou de artroscopia
fixação percutânea e/ou de vic

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
24 SET. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Fechamento:

Curativo

OBS:

Rx de controle

Data: 29/03/18

Dr. Teófilo A. R. Filho
Ortopedista e Traumatologista
CRM 7618 TEOT 15747
MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





Central Fraturas

PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS
C.N.P.J.: 08682890000170
End.: PEDRO II - Bairro: CENTRO - CEP: 58013-000
Cidade: JOÃO PESSOA - Estado: PB - Telefone: 3221-3307

PRONTUÁRIO: 253893

DADOS PESSOAIS

Prontuário: 253893
Nome: RONALDO DA SILVA
Profissão: MOTO BOY
Mãe: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Sexo: MASCULINO
End.: TENETE JOSE HELENO 126
Cidade: BAYEUX
Convenio: SUS-SECRETARIA MUNIC
Carteira:
Plano:
DATA/HORA: 19/03/2018 13:03:23
Nasc.: 07/04/1974 - 43 Anos, 11 Meses
Identidade: 1675850 O.E: CPF:
Pai:
Cor: BRANCA
Estado Civil: SOLTEIRO
Bairro: SESI
Cod. Município: 250180 Fone 988085864
Médico: THALES FARIAS
Tipo Atend.: SEGUIMENTO Indicação:
Venc.: 19/03/2018

FICHA DO PACIENTE

Recep.: NAVILLA

HISTÓRIA DO CASO: *25 vítima de Queda de motocicleta em 2018*
6 - FURTO E APROPRIAÇÃO

EXAME OBJETIVO: *Exame físico*
sem alterações



DIAGNÓSTICO CLÍNICO: *Ex de Razo distal (motricidade)*

DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO: *Rx do antebraço + Rx do punho*

TRATAMENTO REALIZADO: *Imobilização com tala e gesso*
travando os ossos do antebraço e do punho





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01678.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01678.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:19 horas do dia 03 de setembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Ronaldo da Silva**, CPF nº 917.042.604-00, nacionalidade brasileira, estado civil união estável, identidade de gênero masculino, profissão Balconista, filho(a) de Maria Auxiliadora da Silva e Não Declarado, natural de Santa Rita/PB, nascido(a) em 07/04/1974 (44 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Tenente José Heleno, bairro Sesi, tendo como ponto de referência Rr Retifica, na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98808-5864.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av Liberdade, Tambai Motor, Bayeux/PB, bairro Sesi; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/03/18 19:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com o veículo, tipo motocicleta, marca e modelo: HONDA NXR 150 BRÓS de cor preta, placa: NQB 6063/PB, chassi nº 9C2KD0550CR559277, registrado em nome de Thiago Ambrósio da Silva, CPF nº 080.659.194-30; QUE segundo o notificante seguia normalmente em sua mão, quando um veículo Fiat /Fiorino trancou o notificante, que para não haver uma colisão desviou e perdeu o controle do veículo batendo no meio fio e vindo a cair ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1056/2018, EXPEDIDA PELA DRª ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 27.03.2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar, atendido no hospital 19/03/2018 as 17:59 HS.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 03 de setembro de 2018.


JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação


RONALDO DA SILVA



Procedimento Policial: 01678.01.2018.1.00.420



DAVC-PB



Buscar no site

A
COMPANHIA

SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para a emissão do parecer final de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180547377 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RONALDO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RONALDO DA SILVA

CPF/CNPJ: 91704260400

Posição em 18-12-2018 19:53:36

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui ([http://www.seguradoralider.com.br](#)) entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/12/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Ronaldo da Silva

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/11/2018	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/gE+o1BLVw0BhEe6E1P5eeA==/api_key=Y1mSSkeYVAdcc4fjeMVfqAWfm7DsG03pr55FSAR9JAc=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Certifico que faço conclusão deste processo.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpb.jus.br

Ação nº 0800850-44.2019.8.15.0751
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Promovente(s) Nome: RONALDO DA SILVA
Endereço: Rua Tenente José Heleno_**, 126, Sesi, BAYEUX - PB - CEP: 58305-450
Promovido(s) Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

C ó d i g o d e N o r m a s d a C G J / P B : (...)
Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19031414540652100000019256646
RONALDO DA SILVA	Outros Documentos	19031414533843400000019256666
RONALDO DA SILVA-DOCUMENTAÇÃO	Outros Documentos	19031414534777800000019256674
Certidão de Conclusão	Certidão	19031813185939700000019317407

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpb.jus.br

Ação nº 0800850-44.2019.8.15.0751
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Promovente(s) Nome: RONALDO DA SILVA
Endereço: Rua Tenente José Heleno_**, 126, Sesi, BAYEUX - PB - CEP: 58305-450
Promovido(s) Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

C ó d i g o d e N o r m a s d a C G J / P B : (...)
Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19031414540652100000019256646
RONALDO DA SILVA	Outros Documentos	19031414533843400000019256666
RONALDO DA SILVA-DOCUMENTAÇÃO	Outros Documentos	19031414534777800000019256674
Certidão de Conclusão	Certidão	19031813185939700000019317407

Juiz de Direito